



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.471 - GO (2011/0258335-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAGNUS RAFAEL LIMA SILVA
ADVOGADA : ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. **1.1.** *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"* (Súmula 278/STJ). **1.2.** Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. Nada obstante, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo (elaborado cinco anos após o acidente automobilístico ocorrido em 06.10.2002), tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.471 - GO (2011/0258335-6)

AGRAVANTE : MAGNUS RAFAEL LIMA SILVA
ADVOGADA : ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por MAGNUS RAFAEL LIMA SILVA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, em autos de ação de cobrança de indenização securitária obrigatória (DPVAT), negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31.8.2011).

2. No tocante à prescrição, também não prospera o reclamo.

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

A referida exegese restou cristalizada na Súmula 405/STJ, *verbis*:

A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Sendo cediço que o aludido prazo prescricional era de vinte anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), é de rigor a observância da regra de transição de que trata o artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, se em 11.01.2003 houvera decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em curso, a contagem continua a obedecer a norma revogada. Contudo, se transcorrer, naquela data, menos de dez anos, inicia-se a contagem do prazo trienal previsto na legislação nova.

De acordo com a Súmula 278/STJ, *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"*.

A ciência inequívoca, a que alude o citado verbete sumular, é o conhecimento prévio do autor do fato gerador do direito de indenização deduzido na inicial. Ela é, forçosamente, pressuposta à pretensão deduzida, como infere-se do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo o qual a petição inicial indicará, entre outros elementos, o fato e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos jurídicos do pedido.

Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial (Precedentes do STJ: **AgRg no Ag 1.375.337/MT**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17.04.2012, DJe 20.04.2012; **AgRg no REsp 1.232.084/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07.02.2012, DJe 24.02.2012; e **AgRg no REsp 1.237.251/MG**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14.04.2011, DJe 27.04.2011).

Nada obstante, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo (elaborado cinco anos após o acidente automobilístico ocorrido em 06.10.2002), tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia.

Para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, tentame inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, como bem anotado na decisão agravada.

(...)

Assim, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do recurso especial.

Em suas razões, o agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pleiteando a submissão ao entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 278/STJ ("*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*"). Assinala que não pode ser adotada, como termo inicial, data diversa daquela constante do laudo médico conclusivo.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.471 - GO (2011/0258335-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. **1.1.** *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"* (Súmula 278/STJ). **1.2.** Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. Nada obstante, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo (elaborado cinco anos após o acidente automobilístico ocorrido em 06.10.2002), tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, na qual se busca indenização securitária no valor de 40 (quarenta) salários mínimos em razão da constatação de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em **06.10.2002**.

O acórdão, objeto do recurso especial, considerou ser trienal o prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002), contando-se o aludido lapso da ciência inequívoca da invalidez permanente (Súmula 278/STJ).

A ciência inequívoca, a que alude o citado verbete sumular, é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento prévio do autor do fato gerador do direito de indenização deduzido na inicial. Ela é, forçosamente, pressuposta à pretensão deduzida, como infere-se do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo o qual a petição inicial indicará, entre outros elementos, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial (Precedentes do STJ: **AgRg no Ag 1.375.337/MT**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17.04.2012, DJe 20.04.2012; **AgRg no REsp 1.232.084/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07.02.2012, DJe 24.02.2012; e **AgRg no REsp 1.237.251/MG**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14.04.2011, DJe 27.04.2011).

Nada obstante, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo (elaborado quase cinco anos após o acidente automobilístico ocorrido em 06.10.2002), tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia.

Para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, tentame inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).

4. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que, para efeito da prescrição, o início da contagem se deu a partir da data do acidente. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 143.341/MT**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.04.2012, DJe 22.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS.

DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - Esta Corte já consolidou o entendimento de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula nº 405/STJ), iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

2 - Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, que a incapacidade do autor já era de seu conhecimento em data anterior ao laudo pericial, não poderá a questão ser revista nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Precedentes.

3 - Agravo regimental não provido. (**AgRg no Ag 1.375.337/MT**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17.04.2012, DJe 20.04.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Local analisou o conjunto fático-probatório da causa e concluiu que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior à lavratura de laudos médicos, por não ter o autor comprovado que estava em tratamento. Alterar esta conclusão demandaria reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 102.525/GO**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.03.2012, DJe 19.03.2012)

Assim, não merece reforma a decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0258335-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 110.471 / GO

Números Origem: 200704311539 43115383 4311538320078090011

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNUS RAFAEL LIMA SILVA
ADVOGADA : ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNUS RAFAEL LIMA SILVA
ADVOGADA : ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.